

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2003**

Dispõe sobre a manutenção no mercado de veículos fabricados no País.

**Autor:** Deputado Inocêncio Oliveira  
**Relator:** Deputado Júlio Delgado

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 137, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Inocêncio Oliveira, torna obrigatória a permanência no mercado, pelo prazo mínimo de dez anos, de veículos fabricados no País.

Na justificação apresentada, salienta os dissabores para os adquirentes de veículos que saem da linha de produção muito pouco tempo após serem introduzidos no mercado.

Além da rápida perda de valor de mercado, aqueles adquirentes arcam com a falta de peças para reposição. Esta situação reflete na própria segurança do veículo, pelo uso de peças recondicionadas.

Nos termos regimentais (art. 24, II), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição sob a ótica das relações de consumo e da defesa do consumidor.

## II – VOTO DO RELATOR

Apoiamos o projeto em apreciação, cujo mérito inquestionável dispensa-nos de comentários adicionais.

Realmente, a retirada abrupta da linha de produção de veículos lançados há pouquíssimos anos tem provocado prejuízos e transtornos aos seus adquirentes, o que justifica a edição de lei estabelecendo prazo mínimo de permanência no mercado. Em nosso entendimento, dez anos é um prazo factível para não prejudicar tanto os consumidores como os fabricantes.

Por outro lado, para a eficácia da medida, julgamos conveniente a criação de dispositivo dispondo sobre as penalidades cabíveis, no caso de descumprimento da norma ora proposta. Para tal, propomos emenda estabelecendo a aplicação das penalidades dispostas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 56.

Pelo acima exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 137, de 2003, com a inclusão da emenda aditiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Júlio Delgado  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 137, DE 2003**

Dispõe sobre a manutenção no mercado de veículos fabricados no País.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual para art. 3º:

*“Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, seus infratores sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado Júlio Delgado  
Relator

2007\_10537

937944E416 |